



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10880.003508/00-56  
**Recurso nº** 157.352 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9101-00.728 – 1ª Turma  
**Sessão de** 8 de novembro de 2010  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BWU VIDEO SA

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

**Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01.10.2002 convertem-se em declaração de compensação, conforme o § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e se consideram homologados tacitamente, nos termos do § 5º, após o decurso do prazo de cinco anos de sua protocolização sem manifestação da autoridade competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros da 1ª turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

EDITADO EM: 30/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho,

Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO 09/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Assinado em 11/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antônio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffman

### Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, considerando homologado pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos os pedidos de compensação formalizados entre 01.03.2000 a 14.07.2000.

O ilustre relator consignou em seu voto que

*"o termo inicial para contagem se deu em 09/03/2000, para o primeiro Pedido de Compensação, e em 14/07/2000, para o último. Por consequência, o termo final foi em 09/03/2005 e em 14/07/2005, respectivamente. O Despacho Decisório (fls 139/141) que indeferiu o pedido de restituição foi lavrado em 06/04/2005. No entanto, a ciência do contribuinte somente se deu em 20/10/2005".*

Diante disso, concluiu pela homologação tácita, tendo restado a decisão assim ementada:

*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – Decorridos cinco anos do pedido de compensação formalizado pelo contribuinte e convertido em declaração de compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º da Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelos art 49 da Lei nº 10.637/2002 e art 17 da Lei nº 10.833/2003, consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas, e extinto o crédito tributário.*

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria nº 147, de 25.06.2007, apresentando paradigma que, em caso análogo, decidiu que a previsão legal de homologação tácita não se aplica a pedidos de compensação apresentados antes de 30.10.2003, pela impossibilidade de retroatividade da legislação superveniente à entrega do pedido.

Em contrarrazões, a interessada aduz que deve ser aplicada a legislação modificada aos pedidos de compensação pendentes de apreciação à época e que a autoridade administrativa teria reconhecido a retroatividade dos efeitos da norma com a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

É o relatório.

Assinado digitalmente em 11/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/13/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Emitido em 17/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10880.003508/00-56  
Acórdão nº 9101-00.728

CSRF-T1  
Fl. 2

## Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, relatora

Constatada a divergência jurisprudencial, o recurso merece ser conhecido e apreciado.

A discussão cinge-se ao alcance da norma que prevê a homologação tácita da compensação informada em pedido de compensação posteriormente convertido em declaração de compensação, como é o caso dos autos.

O art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, instituindo a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que a compensação procedida pelo próprio contribuinte tem o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente. O artigo alterado teve a seguinte configuração:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

*§ 1º A compensação de que trata a caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

[...]

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

A vigência da referida norma a partir de 1º de outubro de 2002 foi estabelecida no art. 68 da lei modificativa. Assim, a partir dessa data, os pedidos pendentes converteram-se automaticamente em declaração de compensação.

Após essa alteração, novas disposições surgiram com a edição da MP nº 135, de 30.10.2003, que instituiu o prazo para homologação da compensação declarada, como se vê:

Assinado eletronicamente em 17/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - 59722010 por VIVIANE VIDAL

WAGNER

Autenticado eletronicamente em 02/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Enviado em 17/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Alega o recorrente que não se submeteriam os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação à regra do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária.

Para o deslinde da questão, faz-se mister examinar todo o sistema jurídico.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O princípio da segurança jurídica aqui consubstanciado visa manter a estabilidade das relações jurídicas.

Dele decorrem os princípios previstos no capítulo destinado ao Sistema Tributário, dentre eles o princípio da irretroatividade, que reza que aos entes tributantes é vedado cobrar tributos “em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado” (destaquei) (art. 150, inciso III, alínea a, da CF).

Nesse diapasão, o Código Tributário Nacional prevê, em seus arts. 105 e 106, a regra de irretroatividade da legislação tributária e suas exceções. A legislação tributária aplica-se, imediatamente, somente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, nos moldes do art. 105 do CTN. As hipóteses excepcionais de retroatividade, em benefício do contribuinte, são previstas no art. 106 e englobam a lei expressamente interpretativa e o ato não definitivamente julgado quando não importe mais em infração, não contrarie exigência de ação ou omissão ou comine penalidade menos severa.

A questão ora posta, contudo, não se submete ao princípio da irretroatividade, pois não se trata de instituição de tributo sobre fatos geradores já ocorridos e sim de forma de constituição e extinção do crédito tributário.

Onde antes se previa a mera suspensão da exigibilidade do crédito pela entrega de Pedido de Compensação, a partir da vigência do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, inserido pelo art. 17 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, passou-se a prever a extinção do crédito tributário pelo decurso do lapso temporal de cinco anos da data da entrega da declaração de compensação (PER/DCOMP), considerada confissão de dívida.

No momento em que estabelecido o prazo de homologação, considerando a linha cronológica das alterações legislativas, não havia mais que se falar em pedido de compensação convertido, mas apenas em PER/DCOMP, já que aqueles, a partir de 01.10.2002, deixaram de existir como tal e passaram a ser considerados declaração de compensação, desde a data do seu protocolo, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do seu §4º.

O estabelecimento de prazo para homologação tácita somente se tornou possível pela atribuição à PER/DCOMP do poder de confissão de dívida, necessário para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Até a edição desse dispositivo, não havia prazo para que a Administração Tributária homologasse os pedidos de compensação, os quais não representavam confissão de dívida.

A constituição de crédito tributário pela declaração de compensação, dessa forma, equivale ao lançamento por homologação, o qual também se extingue pelo decurso do prazo de homologação tácita.

Assim, os pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação (PER/DCOMP) não apreciados até 01.10.2002, representam confissão de dívida e o crédito tributário compensado é extinto, sob ulterior homologação da Administração no prazo de cinco anos de seu protocolo.

Cabe registrar, por fim, que a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº 460/2004, reconheceu o alcance daquela norma sobre os pedidos antigos, nos termos seguintes:

*Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados*

*§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

*§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*

[...]

*Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17, da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de*

Assinado eletronicamente em 11/12/2010 por CRISTINA ALBERTO FREITAS BARRETO (CPF nº 120.120.120-12)

WAGNER

Assinado eletronicamente em 03/10/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Emido em 11/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

*compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF. (destaquei)*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando tacitamente homologados os pedidos de compensação relacionados na decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner

Assinado digitalmente em 17/12/2010 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL

WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/12/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Emitted em 17/12/2011 pelo Ministério da Fazenda